Governo do Estado da Paraíba
2317
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/01392
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 095/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0678/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os

PBSPRC202601392V09

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 11/08/2026 - 15:11hs.
Documento Nº: 10234663.101331833-3259 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10234663.101331833-3259

PBdoc

requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**DESPACHO Nº PBS-DES-2026/17076**), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/17570), conforme Documento de Formalização da Demanda,** existindo nos autos prévia pesquisa de preços, atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação** e a cópia dos **atos convocatórios** devidamente aprovadas com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação dos **avisos no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 05 de maio de 2026, às 09h, com a participação de 51 licitantes, sendo as primeiras colocadas convocadas para negociação para obtenção de melhores preços, resultando ainda alguns itens como fracassados:

PBSPRC202601392V09

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 11/08/2026 - 15:11hs.
Documento Nº: 10234663.101331833-3259 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10234663.101331833-3259

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2319
PBSAUDE

IV. DAS SESSÕES PÚBLICAS E NEGOCIAÇÕES

A sessão pública ocorreu na data de **05 de maio de 2026, às 9h**, na plataforma Compras.gov., com a participação de 51 (cinquenta e um) licitantes.

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se, pelo sistema eletrônico, contraproposta aos licitantes que tenha apresentaram o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Após negociação, **os itens 5, 10, 11, 12 e 13 restaram fracassados**, conforme justificativa descritas nos tópicos VII.

Informa o Relatório Final a análise pelo setor técnico das melhores propostas:

V. DO PARECER TÉCNICO

Mais à frente, solicitou-se parecer técnico ao setor Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes (fls. 459-530).

O 1° Parecer Técnico nº 0064/2025 aprovou os itens 3, 4, 18, 20 e 21, reprovou os itens 6, 7, 8, 9, 16 e 17 e solicitou diligência referente aos itens 1, 2, 14, 15, 19 e 22 (fls. 533-538).

Após negociação, os itens 6 e 7 foram arrematados pela empresa Brazmed Distribuidora Hospitalar Ltda. Quanto aos itens 8, 9, 16 e 17, restaram fracassados, conforme justificativa descritas nos tópicos VII.

O 2º parecer técnico nº 0064/2025 aprovou os itens 1, 2, 14, 15 e 19, solicitou diligência referente aos itens 6 e 7, bem como **revogação do item 22**, o que foi autorizado pela Direção Superior e publicado no DOE PB (fls. 560-566 e 637).

O 2º parecer técnico nº 0064/2025 (Diligência) reprovou os itens 6 e 7, os quais haviam sido arrematados pela empresa Brazmed (fls. 569-573).

Ato contínuo, solicitou-se o 3º parecer técnico relativo à proposta comercial e os documentos técnicos apresentados pela empresa Uni Care Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda referente ao item 6. Registre-se que, após a negociação, o item 7 restou fracassado (fls. 587-598).

O 3º parecer técnico nº 0064/2025 de fls. 599-601 aprovou a proposta comercial da empresa Uni Care referente ao item 6 (fls. 599-601).

A licitante Uni Care deixou de apresentar os documentos de habilitação:

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

Em análise aos documentos de habilitação anexados pelas empresas arrematantes, verificou-se que a empresa Uni Care não apresentou Balanço Patrimonial e Comprovante de Aptidão para fornecimento do bem, em desatendimento aos itens 13.12.3 e 13.12.4 do Edital., respectivamente. Portanto, a referida licitante foi inabilitada do certame.

Após a convocação das licitantes para o item 6, o setor demandante solicitou a revogação do item, o que foi acatado pela Direção Superior:

PBSPRC202601392V09

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 11/08/2026 - 15:11hs.
Documento Nº: 10234663.101331833-3259 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10234663.101331833-3259

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

a) Retorno dos autos à fase de proposta

Assim, solicitou-se o 4º parecer técnico relativo à proposta comercial e os documentos técnicos apresentados pela empresa Erimed Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda (fls. 605-610).

O setor técnico nº 0064/2025 solicitou diligência, a qual foi cumprida pela empresa, consoante fls. 611-618.

O 4º parecer técnico nº 0064/2025 decidiu pela reprovação da licitante Erimed, concluindo que o tamanho não condiz com o solicitado no Termo de Referência (fls. 620-622).

Em seguida, solicitou-se o 5º parecer técnico relativo à proposta comercial e os documentos técnicos apresentados pela empresa Lions Multi Serviços referente ao item 6 (fls. 626-632).

O setor técnico, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/57256, solicitou a **revogação do item 6** diante da necessidade de correção e aprimoramento do descritivo, o que foi autorizado pela Direção Superior e publicado no DOE PB (fls. 633-636).

Foram então verificados os documentos de habilitação das demais licitantes:

b) Empresas habilitadas:

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pelas empresas arrematantes, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando todas em conformidade com o Edital (fls. 671- 2.305).

a) FF Distribuidora Ltda;
b) Drogafonte Ltda;
c) Amar Transportes;
d) Missner & Missner Ltda;
e) Dimaclo Produtos Ltda;
f) DM Comercial Importadora.

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

VIII. DA REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor total estimado, paras os lotes arrematados, no importe de **R$ 884.523,30 (oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos).**

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total dos lotes arrematados, qual seja **R$ 732.909,15 (setecentos e trinta e dois mil novecentos e nove reais e quinze centavos),** resultou-se em uma economia de **R$ 151.614,15 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e quatorze reais e quinze centavos)** configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da

PBSPRC202601392V09

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 11/08/2026 - 15:11hs.
Documento Nº: 10234663.101331833-3259 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10234663.101331833-3259

PBdoc

Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 095/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 11 de agosto de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202601392V09

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 11/08/2026 - 15:11hs.
Documento Nº: 10234663.101331833-3259 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10234663.101331833-3259

PBdoc